



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO  
(11) 3292-3598 - gcwcr@tce.sp.gov.br

## DECISÃO

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00007081.989.26-1</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 53.439.166/0001-75)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ CAMARA MUNICIPAL DE PAULINIA (CNPJ 45.751.427/0001-60)
<b>ASSUNTO:</b>	Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2026, Registro de Preços n.º 001/2026, que objetiva o registro de preços para contratações futuras de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, na forma estabelecida em planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI - em edificações da Câmara Municipal de Paulínia, pelo período de 12 (doze) meses.
<b>EXERCÍCIO:</b>	2026
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-03

---

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por **Solutions Comércio e Serviços Ltda** em face do edital do **Pregão Eletrônico n.º 001/2026**, promovido pela **Câmara Municipal de Paulínia**, que objetiva o **registro de preços** para contratações futuras de empresa especializada para, sob demanda, prestar **serviços de manutenção predial corretiva, preventiva e periódica** com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, com valor estimado de **R\$ 4.599.931,23** (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos).

A demanda foi distribuída em **16 de março**, e a sessão pública ocorreu em **5 de março de 2026**, estando o processo ainda “em andamento”, conforme *status* registrado no Portal da Transparência da Câmara [\(1\)](#).

Os quesitos formulados na inicial podem ser assim sintetizados:

- i. **superdimensionamento do valor estimado:** a Representante sustenta que o valor global estimado de R\$ 4.599.931,23 seria incompatível com a natureza do objeto, por se tratar, segundo sua leitura, de manutenção predial sob demanda, sem reforma estrutural ou ampliação;
- ii. **descaracterização do Sistema de Registro de Preços:** afirma-se que o edital, embora estruturado como Registro de Preços, teria materialmente instituído um modelo de prestação contínua com estrutura fixa, haja vista: a exigência de engenheiro por 160 horas mensais, a previsão de estrutura operacional mínima fixa e a existência de quantitativos mínimos mensais de horas de serviços;
- iii. **exigências técnicas reputadas restritivas:** a Representante afirma, em caráter amplo, que o edital exigiria: elevado número de atestados técnicos, CATs com quantitativos expressivos e estrutura prévia específica, enquanto, à luz do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica deveria se limitar ao mínimo necessário à execução do objeto;
- iv. **risco ao erário e à legalidade:** a Representante afirma que a manutenção do certame, tal como lançado, poderia ensejar direcionamento indireto, formação de contrato estrutural sob a roupagem de ARP, sobrepreço decorrente de superdimensionamento, entre outras consequências.

A Representante requer, nesses termos, a suspensão do certame e a expedição de determinação para que a Câmara apresente justificativa técnica detalhada do valor estimado, fundamentação da exigência de 160 horas mensais de engenheiro, demonstração da compatibilidade das exigências técnicas com a natureza eventual da ARP, revisão do edital para adequação à Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em juízo apriorístico, reputo presentes elementos suficientes para o deferimento da medida de urgência.

O núcleo mais sensível da controvérsia está na compatibilidade material entre o regime jurídico eleito e a modelagem concreta do objeto.

O edital e a minuta da ata anunciam, em sua formulação, um registro de preços para contratações futuras, sob demanda, o que, em tese, se harmoniza com a lógica do Sistema de Registro de Preços.

De outro lado, o mesmo instrumento convocatório exige presença de engenheiro por 160 horas mensais, estrutura operacional mínima fixa e quantitativos mínimos mensais de horas de serviço, o que desloca o modelo de uma contratação eventual para uma engrenagem de disponibilidade permanente de meios humanos e operacionais.

O próprio Termo de Referência estabelece dinâmica em que, a cada solicitação, caberá ao engenheiro ou arquiteto proposto da detentora elaborar memorial descritivo, planilha de orçamento e, em casos específicos, croquis ou projeto executivo; prevê ainda hipóteses de urgência e emergência, nas quais a detentora deverá realizar visita técnica e iniciar a prestação em 24 horas, ou imediatamente, conforme o caso.

Tal desenho revela que a Administração não pretende apenas dispor de preços registrados para eventual execução futura, mas contar com aparato técnico apto a pronta mobilização, em desenho operacional próximo à prestação continuada.

A questão do superdimensionamento do valor estimado não se apresenta, isoladamente, com a mesma nitidez, mas atua como fator adicional de cautela.

A representação afirma que o montante de R\$ 4.599.931,23 seria desproporcional à natureza do objeto, por se tratar de manutenção predial sob demanda, sem reforma estrutural ou ampliação.

O edital, de sua parte, indica que a referência de preços adotada é o SINAPI, com data-base 11/2025, e o Termo de Referência procura justificar a dimensão da contratação pela diversidade funcional do complexo da Câmara, composto por múltiplos ambientes e edificações que somariam mais de 6.173 m<sup>2</sup>.

Não obstante, a própria justificativa constante do Termo de Referência contém elemento que recomenda reserva crítica: afirma-se, de um lado, que os serviços foram elencados de forma genérica e que não envolvem serviços complexos de engenharia, restringindo-se a serviços comuns; de outro, projeta-se contratação de expressiva envergadura econômica (R\$ 4.599.931,23), associada a pronta resposta operacional, estrutura técnica e ampla gama de intervenções.

Essa combinação ainda reclama melhor demonstração da compatibilidade entre quantitativos, frequência provável dos acionamentos e efetiva necessidade administrativa.

Também as exigências de qualificação técnica não se mostram, por ora, neutras no contexto examinado.

Embora o instrumento admita, corretamente, a comprovação por somatório de atestados, a representação aponta elevado número de atestados, CATs com quantitativos expressivos e exigências

de estrutura prévia.

Tomadas em abstrato, tais exigências poderiam até inserir-se no repertório ordinário de habilitação para serviços de engenharia. Ocorre que, quando lidas em conjunto com a conformação material do objeto, isto é, com a imposição de aparato técnico apto a resposta imediata e com a possível estruturação de obrigação continuada sob roupagem de ARP, elas passam a merecer exame mais rigoroso.

Isso porque, a qualificação técnica, que deveria guardar correspondência com necessidades efetivamente justificadas do objeto, pode estar sendo calibrada não apenas para assegurar aptidão mínima, mas para selecionar agentes econômicos já dotados de estrutura permanente compatível com um modelo de execução que talvez nem devesse ter sido lançado sob SRP.

Também se faz presente o *periculum in mora*.

A continuidade do certame, sob cláusulas que podem ter sido estruturadas a partir de premissa materialmente incompatível com o SRP, compromete, desde logo, a formulação das propostas, a definição do universo de participantes e a própria racionalidade econômica da disputa.

Diante do exposto, portanto, e sem prejuízo ao aprofundamento dos demais pontos controvertidos, **CONCEDO** a liminar pleiteada pela Representante, para o fim de suspender o andamento do **Pregão Eletrônico n.º 001/2026**, conduzido pela **Câmara Municipal de Paulínia**.

**Assino à Autoridade competente o prazo de 10 (dez) dias**, para que tome conhecimento da Representação e encaminhe as informações e documentos pertinentes para todos os aspectos impugnados.

Ao Cartório para que notifique, com a máxima urgência, via sistema, a Representada, para que adote as providências necessárias e, observado o prazo fixado, apresente as justificativas e documentos que tiver.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos Interessados, nos termos do artigo 219-D, inciso II, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao DIPE, para manifestação, após, dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**

**Conselheiro**

dmc

[1] Informação disponível em: [https://transparencia.camarapaulinia.sp.gov.br/cecam\\_transparencia/Pages/Geral/wfLicitacao.aspx](https://transparencia.camarapaulinia.sp.gov.br/cecam_transparencia/Pages/Geral/wfLicitacao.aspx). Acesso em: 17 mar/2026.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KW5G-38LT-68KH-5XLQ